



PROJETO DE LEI Nº. 12.638

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 30/08/18	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 737	QUORUM:	

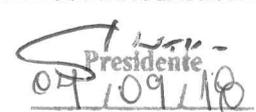
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 04/09/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/09/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 04/09/18
À <u>CECLAT</u> . Diretor Legislativo 04/09/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/09/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/09/18
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

P 32303/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/09/2018 

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:


Presidente
04/10/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.638

(Cícero Camargo da Silva)

Altera a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para vedar a inclusão, nos uniformes, das características que especifica.

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº. 8.103, de 28 de novembro de 2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º. (...)

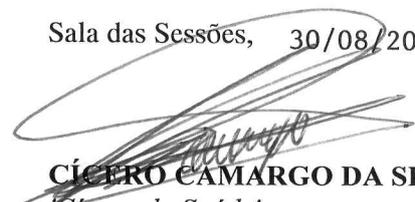
(parágrafo). Os uniformes terão o brasão do Município, vedada a inclusão de propaganda, logotipo, ‘slogan’, cores ou simbologia de determinada gestão ou que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A mudança dos uniformes escolares a cada nova administração é motivo de transtorno tanto para alunos e pais quanto ao Poder Público, que é obrigado a arcar com novos custos somente pelo fato de que o novel administrador não pertence à mesma agremiação política do anterior. O Estado, ao emanar seus atos administrativos, deve pautar-se pela espírito republicano, não partidário, além de dar cumprimento ao princípio da moralidade pública, esculpido no artigo 37 “caput” e §1º, da Constituição Federal. Assim sendo, o presente projeto de lei, unido pelo espírito republicano e pautado pelo princípio da moralidade pública, visa contribuir, ainda que sucintamente, para uma construção normativa nessa direção em nossa cidade.

Sala das Sessões, 30/08/2018


CÍCERO CAMARGO DA SILVA

‘Cícero da Saúde’



(PL n.º. 12.638 - fls. 2)

LEI N.º 8.103, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, o fornecimento gratuito pela Prefeitura Municipal, de uniformes escolares e de material escolar básico aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - uniforme escolar: a indumentária de modelo e cores padronizados e composto por produtos adequados às estações de inverno e verão;

III - material escolar: conjunto-padrão de produtos assemelhados, destinados, exclusivamente, ao uso dos educandos para o atendimento das necessidades pedagógicas e realização de anotações, exercícios e trabalhos requeridos no processo de aprendizagem.

§ 1º Material e uniforme escolar serão compostos por kits de acordo com a faixa etária escolar: Infantil-1 (de 0 a 3 anos), Infantil-2 (de 4 a 5 anos), Fundamental-1 (de 6 a 10 anos) e Fundamental-2 (de 11 a 14 anos).

§ 2º Os alunos das escolas conveniadas e contratadas, sob a responsabilidade do município, também podem receber o material escolar, após análise da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. Os uniformes e materiais escolares fornecidos gratuitamente, e sem exigência de devolução, são para atender aos seguintes objetivos:

I – facilitar o acesso e a permanência dos alunos na escola, diminuindo a evasão e o absentismo originados pela dificuldade financeira das famílias para suportar a aquisição de vestuário das crianças em idade escolar;

III – evitar óbices (obstáculo) ao desempenho escolar dos alunos, resultantes de carência de material escolar e de vestuário;



(PL n.º. 12.638 - fls. 3)

III – coibir situações constrangedoras no ambiente escolar, resultantes da coexistência de alunos com rendas desiguais, que implicam desrespeito aos direitos sociais e dificultam o fortalecimento da cidadania e a formação dos educandos;

IV – facilitar a segurança escolar, permitindo a identificação dos alunos matriculados em cada escola;

V – facilitar o desenvolvimento do aprendizado com materiais padronizados e comuns a todos os alunos.

§ 1º O material escolar e os uniformes de que trata o *caput* serão fornecidos aos alunos, anualmente, de acordo com calendário definido pela Secretaria Municipal de Educação, independentemente de já terem sido contemplados em anos ou séries anteriores, bem como de sua idade, renda familiar, condição de aprendizagem e local de moradia.

§ 2º Os uniformes escolares de que trata o *caput* são de uso obrigatório por todos os alunos da rede pública municipal que estejam matriculados em unidades escolares do Infantil - 2 (de 4 a 5 anos), Fundamental - 1 (de 6 a 10 anos) e Fundamental - 2 (de 11 a 14 anos), que estejam sob a responsabilidade do Município.

Art. 4º. A escolha de cores, padrões de tecidos e modelo de uniforme serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e treze.



EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/l

Mod. 3



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 737**

PROJETO DE LEI Nº 12.638

PROCESSO Nº 81.333

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para vedar a inclusão, nos uniformes, das características que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04/05.

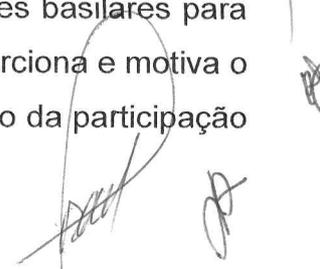
É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, caráter genérico e abstrato, busca alterar a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para vedar a inclusão, nos uniformes, das características que especifica.

Ademais, a iniciativa encontra suporte no princípio da moralidade da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:





O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.¹

Vale ressaltar, que o objetivo principal do projeto é trazer aos uniformes escolares da rede pública apenas o brasão do Município, sem outro logotipo, para que cada administração não precise modificar os uniformes e trazer transtornos aos alunos, pais e o Poder Público.

Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal.

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 29/09/2016
Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico
PROCESSO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO
ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

L.O.M.):

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 31 de Agosto de 2018

[assinatura]
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

[assinatura]
Tailana Rodrigues Mesquita Turchete
Estagiária de Direito

[assinatura]
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.333

PROJETO DE LEI 12.638, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que altera a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para vedar a inclusão, nos uniformes, das características que especifica.

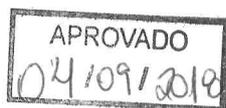
PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a proposta é regular na iniciativa. A proposta acha-se concebida tecnicamente no nível normativo próprio de lei.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui exarando voto favorável.

Sala das Comissões, 04-09-2018.




Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique


EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste


PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER
E TURISMO** **PROCESSO 81.333**

PROJETO DE LEI 12.638, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que altera a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para vedar a inclusão, nos uniformes, das características que especifica.

PARECER

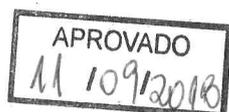
É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o **mérito** de matéria relacionada, entre outros temas, a “serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; programas voltados à juventude”.

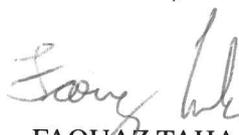
O presente caso enquadra-se em tal espectro, e bem demonstram sua pertinência os tópicos da justificativa oferecida pelo autor, entre eles os que seguem:

“A mudança dos uniformes escolares a cada nova administração é motivo de transtorno tanto para alunos e pais quanto ao Poder Público, que é obrigado a arcar com novos custos somente pelo fato de que o novel administrador não pertence à mesma agremiação política do anterior”.

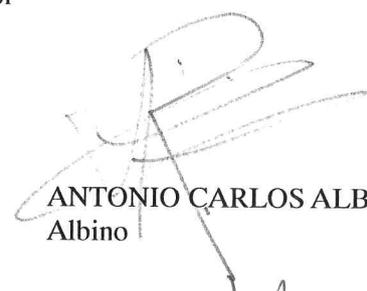
Acompanhando portanto as razões do autor, este relator registra voto favorável.

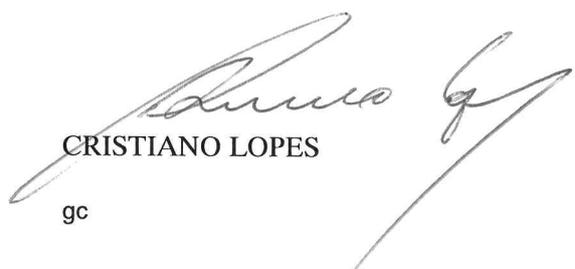
Sala das Comissões, 04-09-2018.




FAOUAZ TAÇA
Presidente e Relator


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique


ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino


CRISTIANO LOPES


DOUGLAS MEDEIROS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fls. 01

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 12638/2018 - Cícero da Saúde - Altera a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para vedar a inclusão, nos uniformes, das características que especifica.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e archive-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Fabiane da Silva Prado Palmerini
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:02



PROJETO DE LEI Nº. 12.638

Juntadas:

fls. 02/05 em 30/08/18 ~~10~~ fls 06/08
em 31/08/18 p; fl. 09 em 05/09/18 10, fls 10 em
12/09/18 Ce ~~~~~
11 em 09/10/2025 d

Observações: